## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003920-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA** 

Requerida : L.. Lopes Batista Artigos de Vestuário Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Radio Progresso de São Carlos Ltda. move ação em face de L. Lopes Batista Artigos de Vestuário ME, dizendo que celebraram contrato de prestação de serviços, obrigando-se a autora a ceder à ré espaços de tempo em sua programação para fazer anúncios/propagandas do interesse desta, pelo valor de R\$ 1.850,00, com vencimento para 10.04.2012. Prestou os serviços, mas a ré não lhe pagou. O contrato prevê multa de 10% sobre o débito em aberto e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar o valor atualizado do débito que é de R\$ 3.643,96, já incluídos os valores da multa de 10%, honorários advocatícios de 20%, juros de mora de 1% ao mês. Exibiu vários documentos.

A ré foi citada e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A ré foi regularmente citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se assentam em sólida prova documental.

Apesar da revelia da ré, o juiz não pode assumir uma postura homologatória de toda a pretensão deduzida na inicial, podendo excluir os excessos verificados nessa peça.

Com efeito, o contrato não prevê a incidência dos juros de mora de 1% ao mês,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

mas a autora os incluiu na planilha de fl. 4, cobrando-os no importe de R\$ 527,81, em ofensa ao disposto no art. 405, do Código Civil. O termo inicial para a sua incidência é a citação.

A multa de 10% tem previsão no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Entretanto, essa relação contratual está sob a tutela do CDC, motivo pelo qual se aplica o disposto no § 1°, do art. 52, desse microssistema, tanto que reduzo a multa para 2%.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, embora haja previsão contratual de que seriam de 20%, aplica-se a norma cogente do § 4°, do art. 20, do CPC. Referida estipulação contratual se deu em benefício exclusivo da autora, sendo, pois, potestativa, afrontando o inciso IV, do art. 51, do CDC. Como não houve resistência por parte da ré e considerando o pequeno valor da pretensão deduzida na inicial, fixo os honorários advocatícios em 15 do valor da condenação.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 1.850,00, com correção monetária a partir de 10.04.2012, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, além das custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia da ré, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo desta para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, a autora indicará bens da ré aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA